

ADEQUAÇÃO REDACIONAL Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 11, de 2018)

Suprima-se do § 6º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2018, a expressão “no formato de consórcio público previsto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005”.

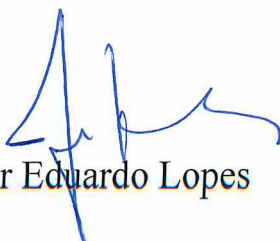
JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões se dá mediante edição de lei complementar estadual (art. 25, § 3º). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a participação dos municípios em região metropolitana é obrigatória (ADI 1.841 e ADI 1.842) e independe de prévia aprovação das Câmaras Municipais.

Não há que se falar, portanto, de consórcio público, como faz o dispositivo ora emendado, pois esse instituto jurídico tem natureza voluntária. Cada município tem o direito ou não de aderir a um consórcio e pode dele se retirar a qualquer tempo. Ao remeter a constituição da autoridade metropolitana de transportes ao modelo de consórcio, a redação do PLV nº 11, de 2018, dá a entender que cada município integrante da metrópole teria o poder de decidir por integrar ou não o referido consórcio. Nessa interpretação, uma linha metropolitana de ônibus ou trem não poderia, por exemplo, trafegar pelo território de um município que não tenha aderido ou tenha se retirado do consórcio.

A emenda corrige a redação do dispositivo, eliminando a possibilidade de interpretação errônea, para que o plano de mobilidade metropolitano seja elaborado no âmbito da governança metropolitana.

Sala das Sessões.



Senador Eduardo Lopes